



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.**

**RESOLUÇÃO Nº 15.011**  
**(15.03.2010)**

**PROCESSO** : Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.  
**ASSUNTO** : Processo Administrativo. Designação de Juiz Eleitoral.  
: Pedido de retificação de lista de antiguidade.  
**REQUERENTE** : Dr. Paulo Zacarias da Silva, Juiz de Direito.  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.**

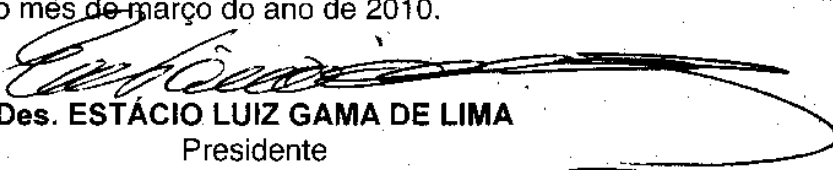
**Ementa.**

**MAGISTRADO. CRITÉRIOS PARA  
DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL.  
ANTIGUIDADE. EXERCÍCIO EFETIVO E  
SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. No cômputo do período de antiguidade de Juiz Estadual, para o cargo de Juiz Eleitoral efetivo, o mero exercício da judicatura eleitoral em substituição não prejudica esta contagem.
2. Precedente desta E. Corte. Res. TRE/AL nº 14.860.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido formulado, determinando à unidade técnica competente que realize nova classificação de antiguidade, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Paulo Zacarias da Silva, Juiz de Direito, titular do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no qual requer a retificação da lista de antiguidade dos Juizes de 3ª entrância desta Capital, que poderão ser convocados a exercer a titularidade da jurisdição eleitoral em Maceió, bem como convocando-o a exercer tal titularidade.

Argumenta o requerente que é Juiz de Direito de 3ª entrância, exercendo a magistratura na Comarca de Maceió desde 02 de maio de 1995. Que durante tal período jamais exerceu a titularidade de qualquer jurisdição eleitoral nesta Capital, seja em Zona Eleitoral ou no Pleno desta Corte.

Afirma que foi designado Membro Substituto desta Corte, pela classe dos Juizes de Direito, no período entre 26 de novembro de 2003 a 26 de novembro de 2005. Neste período, substituiu a então titular, Dra. Maria Catarina Ramalho de Moraes, por um mês, em julho de 2005.

Alega que no cômputo da antiguidade para exercer a titularidade de uma das Zonas Eleitorais da Capital, tal substituição está sendo interpretada como efetivo exercício, colocando o requerente em posição desfavorável na lista de antiguidade.

Desta forma, requer que tal lista seja reformulada, afastando a interpretação de que o exercício do mandato de Juiz substituto deste Tribunal seja computado como efetivo exercício de mandato titular. Requer ainda que seja convocado para exercer a titularidade de uma das Zonas Eleitorais de Maceió, visto que a correção da lista o colocaria em primeira posição.

Ao final, junta certidões e documentos de fls. 05/14.

As fls. 30/33, a Direção-Geral informa que "o óbice que impediu o douto Magistrado Paulo Zacarias da Silva – conquanto Juiz mais antigo afastado da jurisdição de zona eleitoral -, de exercer até então a titularidade de zona eleitoral na Capital, é o constante da Resolução TSE nº 22.314/2006, robustecido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.**

---

com o disposto na Resolução TSE nº 22.819/2008" (fls. 33).

Em suma, é o relatório.

**VOTO**

No presente processo relatado, o requerente afirma que foi preterido na lista de antiguidade em razão da aplicação das Resoluções TSE nº 22.314/2006 e 22.819/2008 que, resumidamente, determina que o magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade.

De modo diverso, este Tribunal Especializado decidiu nos autos do processo administrativo nº 10347/2008 que o magistrado que responde provisoriamente por comarca ou vara não pode ser considerado titular de zona já que não é titular do órgão da justiça estadual, conforme Resolução TRE/AL nº 14.860.

Na espécie, não se trata de magistrado que está respondendo provisoriamente por comarca ou vara, mas trata-se de magistrado que exerceu provisoriamente a jurisdição eleitoral na qualidade de membro substituto.

A substituição em ambas situações, seja justiça comum ou eleitoral, decorre de critérios legais, não podendo o magistrado se eximir de tal *munus*. A substituição na justiça comum segue o Código de Organização Judiciária do Estado.

A substituição da justiça eleitoral, em primeiro grau, acompanha a designação do substituto da justiça comum, em caso de vara única na comarca, ou em caso da Capital, haverá a acumulação por um dos juízes eleitorais efetivos.

Na âmbito deste Tribunal, a substituição ocorre convocando-se o substituto designado para a mesma classe do substituído.

O que difere a substituição em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral é que, no segundo grau, há a escolha para um substituto em definitivo,

*Guar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.**

que irá exercer um mandato de dois anos, na mesma proporção dos titulares da sua classe.

Ainda assim, em qualquer hipótese, trata-se de substituição, ou seja, exercício precário da jurisdição em razão de um impedimento temporário do seu titular. Não há direito subjetivo do substituto em permanecer na titularidade, pois ausente o impedimento do titular, este sim que detem o direito subjetivo de exercer o cargo. Da mesma forma, o substituto não tem a certeza da convocação. Poderá transcorrer todo seu mandato como substituto sem que tenha sido convocado uma única vez.

Com as considerações acima, entendendo que o entedimento do Colendo TSE demonstra-se desproporcional, e tal vício pode ser aferido neste caso concreto: o requerente está sendo preterido do exercício de um mandato efetivo da jurisdição eleitoral por um biênio, visto que exerceu em caráter provisório a jurisdição eleitoral por um mês.

Da mesma forma, os TRE's de Minas Gerais e Rondônia compartilham entendimento diverso ao TSE, nas seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. JUIZ SUPLENTE. CORTE ELEITORAL. ORDEM DE ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA POSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

É assegurado ao magistrado convocado para atuar como juiz suplente na Corte Eleitoral, independentemente de efetivo exercício, manter-se na posição ocupada na lista de antiguidade.

TRE/RO. Acórdão nº 181/2009. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 121/2009, Data 3/7/2009, Página 52.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. PORTARIA N. 5/2006-CRE/MG. IMPUGNAÇÕES. INDEFERIMENTO.

*de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 156-76.2010.6.02.0000, CLASSE 26.**

---

Reclassificação decorrida de equívoco corrigido de ofício pela Seção de Controle dos Juízos Eleitorais, a qual havia considerado, na primeira lista, o período de exercício em designação eventual da função eleitoral. Utilização do critério da titularidade na Zona Eleitoral. Listagem que considerou como último exercício das funções eleitorais o período no qual os magistrados o fizeram como titulares, ainda que por intervalo inferior a um biênio, no caso do mandato-tampão. A Resolução n. 590/2000, invocada pela primeira recorrente, foi revogada pela Resolução n. 614/2002/TRE-MG. Recursos a que se nega provimento.

TRE/MG. Acórdão nº 634. Rel. Tiago Pinto. Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 11/08/2007, Página 79.

Assim, o requerimento deve ser atendido no que diz respeito à exclusão do período de exercício do mandato de juiz substituto como óbice ao cômputo da sua antiguidade, determinando-se a realização de uma nova lista.

No que diz respeito à segunda parte do pedido – convocação para exercer a titularidade de uma das zonas eleitorais da Capital – entendo que tal providência só pode ser concedida após a elaboração de uma nova lista de antiguidade, submetendo-se a designação de novo juiz eleitoral ao Pleno desta Casa. Assim indefiro esta parte do pedido.

Destarte, tudo examinado, voto no sentido de acolher parcialmente o requerimento.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Administrativo Nº 156-76.2010.6.02.0000**

**Prot. 1.077/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : EXMO. SR. DR. PAULO ZACARIAS DA SILVA, Juiz Titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital**

**DECISÃO**

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido formulado, determinando à unidade técnica competente que realize nova classificação de antiguidade, nos termos do voto do Relator (Resolução nº 15.011, em 15.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de março de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários